



AO JUÍZO DA 1ª VARA DE CORURIBE DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº 0000707-30.2008.8.02.0042

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, neste ato representada por IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA, OAB/PE 30.192 e GUILHERME SILVEIRA DE BARROS, OAB/PE 30.316, nomeada Administradora Judicial nos autos da falência de LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A (0000707-30.2008.8.02.0042) vem a presença de Vossas Excelências, requerer a **AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO HISTÓRICO NECESSÁRIO – DO MOMENTO ATUAL DA FASE DE PAGAMENTOS

01. A partir do momento em que fora nomeada para assumir o *múnus* de auxiliar do juízo, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL envidou seus esforços para dar continuidade ao pagamento dos créditos inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida da Lagina.

02. A retomada dos pagamentos foi iniciada com a expedição de alvará em valores superiores a R\$ 29.288.697,11 (vinte e nove milhões duzentos e oitenta e oito mil seiscientos e noventa e sete reais e onze centavos)¹, e teve seu prosseguimento através de duas novas remessas², cujos valores somados superaram a casa dos R\$ 63.464.559,53 (sessenta e três milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

03. O recomeço do pagamento aos credores contemplou as classes trabalhistas preferenciais da legislação falimentar, conforme previsão dos arts. 84, I e 84, V c/c 83, I, da LRF (em sua antiga redação).

¹ Pagamento nomeado de "5ª Remessa".

² 6ª e 7ª Remessas.



04. Em seguida, além das classes mencionadas, a última remessa de pagamento³ visou contemplar os credores inscritos nos arts. 84, III e 84, V c/c 83, II. As quitações dos créditos foram realizadas para os credores que inscreveram seus dados bancários no sítio eletrônico da Massa Falida, o www.grupojl.com.br.

05. Sobre esse ponto, desde o momento em que retomou os pagamentos (e até hoje, sempre que é provocada) a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ressaltou a necessidade de os credores fazerem as inscrições de seus dados bancários no sítio eletrônico da Massa Falida, a fim de possibilitar a quitação de seus créditos.

06. Mesmo assim, no curso de todos esses pagamentos, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL sempre reiterou a informação de que os créditos listados nas classes contempladas, mas que não foram quitados, tiveram seus valores integralmente reservados para posterior adimplemento. Só assim foi possível o avanço dos pagamentos para as classes subsequentes.

07. A partir da quitação e reserva dos valores dos créditos listados até a classe dos extraconcursais reais, a ordem de classificação prevê o pagamento dos credores extraconcursais tributários, conforme o art. 84, V, c/c 83, III, da LRF (em sua redação anterior).

08. Ato contínuo, na petição de fls. 123.536-123.542, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ao solicitar a expedição dos últimos alvarás de pagamento, havia ressaltado a necessidade de suspender os pagamentos dos credores enquanto não fossem identificados todos os parâmetros para a identificação dos valores relativos aos créditos tributários, sob pena de infração à ordem legal de pagamento prevista na LRF.

09. Ultrapassados pouco mais de 02 (dois) meses da realização dos últimos pagamentos, os parâmetros para a identificação dos valores dos créditos tributários extraconcursais estão estabelecidos, muito embora os créditos da referida classe ainda não possuam valores incontroversos.

II – DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS:

10. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e corpo técnico da Massa Falida, depois de um longo e minucioso trabalho, conseguiram concluir o levantamento apurado de todas as penhoras no rosto dos autos existentes no processo desde a data da decretação da falência.

³ Petição de fls. 123.536-123.542



11. De acordo as informações levantadas inicialmente, foram encontradas 269 (duzentas e sessenta e nove) ordens de bloqueio e 3 (três) de desconstituição, totalizando 272 atos processuais relacionados às penhoras, resultando no montante constricto de R\$ 2.124.531.530,93 (dois bilhões cento e vinte e quatro milhões quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta reais e noventa e três centavos).

12. Para facilitar a compreensão do levantamento – que já está disponibilizado no sítio eletrônico da Massa Falida⁴ –, as penhoras foram divididas em dois âmbitos: (a) Federal e; (b) Estadual. No âmbito Federal, estão incluídos os débitos de FGTS e Contribuição Previdenciária requisitados pelos juízos trabalhistas. Já no âmbito Estadual, estão incluídos os débitos tributários municipais.

13. Em resumo, o valor total penhorado, por cada âmbito estabelecido, equivale ao seguinte:

- a) Federal: R\$ 1.236.384.401,96 (um bilhão duzentos e trinta e seis milhões trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos);
- b) Estadual: R\$ 888.147.128,97 (oitocentos e oitenta e oito milhões cento e quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

14. No entanto, a partir da análise dos processos de origem e dos montantes penhorados, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL conseguiu identificar a presença de ordens emanadas em duplicidade e/ou cumpridas em valores diferentes relativas a um mesmo processo.

15. Realizada a necessária depuração das ordens indevidas, foi identificado um total de 194 (cento e noventa e quatro) solicitações autônomas e regulares, representando o montante de R\$ 1.563.265.557,53 (um bilhão quinhentos e sessenta e três milhões duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em penhora no rosto dos autos.

16. A divisão por âmbito, após a identificação correta das penhoras, é resumida da seguinte forma:

- a) Federal: R\$ 977.770.044,78 (novecentos e setenta e sete milhões setecentos e setenta mil, quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

⁴ www.grupojl.com.br



- b) Estadual: R\$ 585.495.512,75 (quinhentos e oitenta e cinco milhões quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos).

17. A partir da compilação dessas informações, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL constatou que 92 (noventa e duas) ordens de bloqueio advieram de processos anteriores à decretação da falência da Laginha Agroindustrial S/A, porquanto distribuídos antes de 19/02/2014 – data da confirmação da convolação da Recuperação Judicial em Falência pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

18. Essas 92 anotações representam o montante equivalente a R\$ 862.150.951,68 (oitocentos e sessenta e dois milhões cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

19. Dessa quantia, 27 (vinte e sete) ordens correspondem ao valor de R\$ 305.642.126,41 (trezentos e cinco milhões seiscentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) e são relativas ao âmbito Federal; enquanto que 65 (sessenta e cinco) penhoras, totalizando o importe de R\$ 556.508.825,27 (quinhentos e cinquenta e seis milhões quinhentos e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), são relativas ao âmbito Estadual.

20. As ordens de penhora emanadas de processos distribuídos após a data da decretação de falência (102) representam R\$ 701.114.605,85 (setecentos e um milhões cento e quatorze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Dessas, 72 (setenta e duas) representam R\$ 672.127.918,37 (seiscentos e setenta e dois milhões cento e vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) e são do âmbito Federal; e 30 (trinta) equivalem a R\$ 28.986.687,48 (vinte e oito milhões novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) se referem ao âmbito Estadual.

21. Com essas informações levantadas, é possível afirmar que mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) das penhoras existentes no rosto dos autos falimentares decorrem de créditos tributários classificados como concursais, porquanto pouco mais de 44% (quarenta e quatro por cento) das penhoras advieram de processos distribuídos em data posterior à decretação da falência da Laginha⁵.

22. Para facilitar a compreensão do que fora exposto até o momento, apresenta-se o Quadro Resumo abaixo:

⁵ Muito embora a Administração Judicial esteja se utilizando do critério da data de distribuição dos processos para fazer essa afirmação, sabe-se que a classificação dos créditos tributários decorre unicamente da data de seu fato gerador (constituição do débito), porquanto há créditos tributários constituídos antes da decretação da falência, cujo processo só foi distribuído em data posterior à quebra.



Classificação	Valor	Percentual	Qnt Ordens
Estadual Concursal	R\$ 556.508.825,27	35,60%	65
Federal Concursal	R\$ 305.642.126,41	19,55%	27
Estadual Extraconcursal	R\$ 28.986.687,48	1,85%	30
Federal Extraconcursal	R\$ 672.127.918,37	43,00%	72
Total	R\$ 1.563.265.557,53	100,00%	194

23. Pois bem.

24. Como se sabe, no âmbito do processo falimentar, é preciso respeitar a *par conditio creditorum* ou a concursabilidade de credores. Qualquer crédito devido pela Massa Falida precisa respeitar essa classificação de recebimento.

25. Nesse contexto, inclui-se o crédito tributário, que, muito embora a execução fiscal não se suspenda por causa da decretação da quebra da empresa, qualquer ato construtivo ou medida de pagamento no âmbito da execução fiscal torna-se impossível ante o respeito à universalidade da Massa Falida.

26. Os créditos tributários, portanto, malgrado sujeitem-se ao concurso material (ou obrigacional) pelo qual o credor recebe de acordo com a ordem preferencial legal, não se subordinam à *vis attractiva* do juízo falimentar e a execução fiscal prosseguirá normalmente, exceto os atos de constrição de bens da Massa.

27. Nota-se então que a competência para apreciação de existência, exigibilidade e valor do crédito é do juízo da execução fiscal. Enquanto o processo de pagamento desse crédito é de competência do juízo falimentar.

28. No entanto, por precisar respeitar a universalidade da Massa Falida e para garantir o pagamento dos créditos provenientes da execução fiscal, iniciou-se o que se convencionou chamar de “penhora no rosto dos autos da falência”.

29. Para a jurisprudência, a penhora no rosto dos autos da falência era preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que colocava o crédito tributário em sua posição de pagamento de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. SÚMULA 44 DO T FR. PRECEDENTES. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o requerimento de penhora no rosto dos autos da falência. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à decretação da falência do Executado, embora a cobrança judicial da dívida



ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em respeito à universalidade da massa falida. Inteligência da Súmula nº 44 do TFR. Precedentes desta E. Corte. 3- No caso em tela, como a execução fiscal originária foi ajuizada posteriormente à decretação da falência do Executado, assiste razão à Agravante ao pretender que seja efetivada a penhora no rosto dos autos da falência. 4- A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência. Precedentes: TRF2, AG 20150000029914, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R 17/10/2016; TRF2, AG 201202010088220, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 12/12/2012; 5- Agravo de instrumento provido, para determinar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

(TRF-2 - AG: 00046751820174020000 RJ 0004675-18.2017.4.02.0000, Relator: LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 10/08/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

30. Não obstante, a Lei 11.101/2005 foi reformada pela Lei 14.112/2020, que passou a prever os Incidentes de Classificação de Crédito Público. Esse incidente nada mais é que um procedimento pensado pelo legislador para habilitação dos créditos fiscais no processo falimentar: *“Pelo procedimento, todos os créditos, tributários ou não tributários, detidos pelo entre público submeter-se-ão a referido procedimento, o que deve ser entendido como forma alternativa ao prosseguimento da execução fiscal”*⁶.

31. Pela doutrina, entende-se que o r. incidente é uma alternativa ao prosseguimento da execução fiscal, servindo ao momento processual que ocorreria o pagamento do crédito público na execução fiscal.

32. Tal procedimento, inclusive, pode ser instaurado de ofício pelo Juízo Falimentar, o que ocorreu no caso dos créditos públicos estaduais de Minas Gerais vinculados à MASSA FALIDA DA LAGINHA S/A.

33. Ocorre que, com a previsão do incidente de classificação, a jurisprudência passou a discutir se poderia coexistir a penhora no rosto dos autos (como garantia ao pagamento do crédito público) e o incidente, sob pena de verdadeira garantia dúplice:

“Diante dessa perspectiva, resta definir se o fisco pode-se valer da execução fiscal e da habilitação de crédito, simultaneamente, para o recebimento do seu crédito na falência, perfazendo verdadeira garantia dúplice em prol da

⁶ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 119.



Fazenda Pública, isto é, a sobreposição de formas de satisfação pelo fisco, valendo-se de duas vias para a satisfação do mesmo crédito”⁷. REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

34. Demais disso, segundo o entendimento do STJ:

“Uma vez definida a escolha pelo prosseguimento da execução fiscal, afastado, portanto, o óbice da dúplice garantia, tem-se que a satisfação do crédito fazendário continuará sujeitando-se à liquidação pelo juízo falimentar, pois submete-se materialmente aos rateios do produto da liquidação dos bens, conforme a ordem legal dos créditos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, em respeito ao seu art. 140, busca a maximização do valor dos ativos com a alienação dos bens em bloco.

Deveras, ainda que o fisco faça a opção pelo prosseguimento da execução fiscal, não é mais possível que se façam os atos de excussão dos bens do falido fora do juízo da falência.

Como antes já assinalado, referido entendimento, aliás, **foi ratificado com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020.**

Isso porque, atualizando a Lei nº 11.101/2005, a nova legislação estabeleceu procedimento específico, denominado de “incidente de classificação de crédito público”, a ser instaurado de ofício pelo juízo falimentar, uma forma especial de habilitação dos créditos fiscais na falência, que enseja, conforme previsão expressa, a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis.

35. Do julgado em referência extrai-se, então, não haver mais sentido o prosseguimento das execuções fiscais – enquanto reserva de crédito público a partir da penhora no rosto dos autos falimentares – se agora existe uma previsão de incidente de classificação que possui a mesma natureza garantidora da r. penhora.

36. Ao final do julgado, o STJ conclui: *“Desse modo, na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, §4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia e permite a habilitação do crédito na falência”.*

37. Diante de todo o exposto e considerando o julgado em tela, somado à inovação da legislação falimentar, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL pugna que, após manifestação dos interessados, em especial das Fazendas Públicas, esse Juízo

⁷ REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.



Falimentar determine o levantamento de todas as penhoras no rosto dos autos falimentares provenientes de execuções fiscais ante a existência dos incidentes de classificação de crédito público no âmbito federal e estadual.

IV – DAS RESERVAS DE VALORES – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTRAJUDICIAL:

38. A constituição de reservas de créditos não é um fato novo neste processo falimentar. Em petições anteriores, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL listou uma relação de créditos reservados, em atenção ao art. 149, §1º, da LRF, que preceitua que os valores das reservas ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

39. Segunda a doutrina, a reserva “*assegura que haverá recursos para a satisfação do credor, ainda que a Massa Falida passe a pagar os demais credores menos privilegiados. Até que seu crédito seja liquidado ou se resolva a discussão sobre o valor ou a natureza de seu crédito a permitir que seja incluído no quadro-geral de credores, seu interesse na satisfação de seu crédito permanece preservado com a constituição da reserva*”.⁸

40. Ademais:

Constituída a reserva, a importância que se destinaria ao credor em razão do rateio permanecerá na conta judicial da Massa Falida até que o crédito seja finalmente apreciado e a controvérsia sobre a sua existência, montante ou natureza seja resolvida.

41. Pois bem.

42. De acordo com a última prestação de contas apresentada pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ao juízo falimentar, a Massa Falida possui o saldo de R\$ 906.378.296,14 (novecentos e seis milhões trezentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e catorze centavos).

43. Neste momento, considerando todas as reservas já efetuadas, e desconsiderando os valores anteriormente reservados aos créditos da União, há resguardada a quantia de R\$ 40.864.197,52 (quarenta milhões oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), assim dividida:

⁸ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 589.



PARTES	ORIGEM DA RESERVA	NÚMERO PROCESSO	VALOR
Credores (Trab. Extraconcursal)	Ausência de Dados Bancários	0000707-30.2008.8.02.0042	R\$ 11.951.591,26
Advogados (Trab. Extraconcursal)	Ausência de Dados Bancários	0000707-30.2008.8.02.0042	R\$ 1.011.732,25
Peritos (Trab. Extraconcursal)	Ausência de Dados Bancários	0000707-30.2008.8.02.0042	R\$ 43.484,80
China Bank	Pedido de Restituição	0000690-47.2015.8.02.0042	R\$ 15.000.000,00
Innocenti Advogados	Diferença Valores (Pagos/Pleiteados)	0000707-30.2008.8.02.0042	R\$ 1.398.831,21
Ademar Amorim Fiel	Diferença Valores (Pagos/Pleiteados)	0701480-43.2022.8.02.0042	R\$ 700.000,00
Maria Fernanda Quintella	Divergência de Classificação	0000361-93.2019.8.02.0042	R\$ 10.758.558,00
Total			R\$ 40.864.197,52

44. Em relação ao crédito tributário da Fazenda Nacional, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL já havia reservado o montante relativo ao pedido de restituição, no valor de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais).

45. Sobre os créditos extraconcursais, a União havia inicialmente estabelecido no incidente a quantia de R\$ 490.853.724,70 (quatrocentos e noventa milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) mais o valor de R\$ 59.983.004,31 (cinquenta e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatro reais e trinta e um centavos) a título de FGTS.

46. Se considerados os valores em sua totalidade, o montante estimado pela Fazenda Nacional como crédito prioritário seria equivalente ao importe de R\$ 725.836.729,01 (setecentos e vinte e cinco milhões oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e um centavo).

47. Sucede, contudo, que, as medidas administrativas e judiciais já adotadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL resultaram na desconstituição de alguns dos créditos listados e forçaram, inclusive, mudança nas classificações apresentadas pela própria Fazenda Nacional, materializando uma significativa redução do valor inicialmente previsto pelo ente público. Atualmente, pode-se dizer que mais de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) foram reduzidos da classificação extraconcursal.

48. Por outro lado, ainda há créditos extraconcursais da União que ainda permanecem controvertidos, considerando que ainda há requerimentos administrativos pendentes de resposta pela Fazenda Pública federal e, ainda, remanescem créditos em análise por parte da MASSA FALIDA.

49. Diante de todo o contexto, a reserva de numerário no valor R\$ 287.000.000,00 (duzentos e oitenta e sete milhões de reais) se mostra, neste momento, suficiente para garantir o crédito a restituir e o tributário extraconcursal relativo à União Federal.



50. Quanto ao crédito do Estado de Alagoas, a procuradoria estadual, por meio do incidente de classificação de nº 0700246-89.2023.8.02.0042, informou a existência do valor correspondente a R\$ 1.291.467,56 (um milhão duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) de passivo tributário extraconcursal.

51. No entanto, conforme petição já apresentada naqueles autos pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, os valores lançados pelo ente estadual encontram-se em desacordo com a previsão da Lei 11.101/05, de modo que ainda não há a definição do montante incontroverso a ser quitado pela Massa Falida.

52. De todo modo, a reserva de numerário no valor R\$ 1.291.467,56 (um milhão duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) se mostra, neste momento, suficiente para garantir o crédito tributário extraconcursal relativo ao Estado de Alagoas.

53. No que diz respeito ao crédito público do Estado de Minas Gerais, o juízo falimentar instaurou de ofício o incidente de classificação do crédito público de nº 0000042-86.2023.8.02.0042, após reiteradas intimações – sem sucesso – para que a procuradoria da fazenda daquele estado assim o fizesse.

54. Ato contínuo, na forma do art. 7º-A, da LRF, o ente público foi intimado para apresentar a relação de créditos inscritos em dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias. O prazo, iniciado em 15/08/2023, será encerrado em 26/09/2023.

55. No entanto, tomando por base os levantamentos dos processos tributários estaduais acompanhados pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e, ainda, a solicitação de penhora no rosto dos autos por meio dos processos do ente estadual, a reserva de numerário no valor R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) se mostra, neste momento, suficiente para garantir o crédito tributário extraconcursal relativo ao Estado de Minas Gerais.

56. Considerando todos os valores aqui sugerido para reserva, o montante a ser resguardado pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para garantir o crédito o público extraconcursal pleiteado é de R\$ 323.291.467,56 (trezentos e vinte e três milhões duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

V – DA CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS:

57. A Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRF foi atualizada com a publicação da Lei 14.112/2020. Ante a reformulação, a novel legislação



traz consideráveis mudanças na ordem de pagamento dos credores nos processos de falência.

58. O artigo 5º da r. lei, determina que todos os processos pendentes serão regidos pelos dispositivos remodelados a partir da sua vigência com exceção de algumas previsões legais arroladas no r. artigo. Dentre essas ressalvas, encontra-se no § 1º, II, que os processos iniciados antes da nova lei entrar em vigor serão subordinados à antiga redação legislativa.

59. Dessa maneira, tem-se que a ordem de classificação de créditos em falências decretadas antes de 23/01/2021, deve seguir a previsão dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, antes de sua atualização.

60. Nesse sentido, ao considerar que Laginha Agro Industrial S.A. teve sua falência decretada em 19/02/2014, isto é, muito antes da Lei 14.112/2020, conclui-se que a ordem de classificação para pagamento a ser seguida no processo em espeque tem fulcro na versão anterior da LRF.

61. Sob esse prisma, importa trazer à lume os dispositivos utilizados:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

62. Nesse contexto, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, desde a sua nomeação, retomou os pagamentos dos créditos trabalhistas extraconcursais, como créditos prioritários, com os recursos decorrentes das arrematações das Usinas Triálcool e Vale do Paraíba. Posteriormente, com a arrecadação dos valores relativos ao precatório decorrente do processo conhecido por “Ação 4870”, os pagamentos continuaram a serem realizados.



63. As auditorias dos pagamentos, apresentadas nas petições de fls. 116.763/116.782 e 117.865/117.884, e os comprovantes anexados ao processo e no site da Massa Falida, demonstram que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL já destinou para pagamento dos credores o valor total de R\$ 92.753.256,64 (noventa e dois milhões setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

64. As classes contempladas com os pagamentos, seguindo a ordem estabelecida pela legislação foram, até o momento, as dos arts. 84, I, 84, V c/c 83, I, 84, III e 84, V c/c 83, II.

65. Os credores inscritos nessas classes e ainda não contemplados com os pagamentos possuem os valores de seus créditos reservados pela Auxiliar do Juízo, conforme autorização judicial.

66. Com esse montante reservado, é possível avançar com o pagamento de algumas das classes posteriores, em conjunto com os credores dos preferenciais, cuja habilitação no Quadro Geral foi realizada entre as datas de abril/22 e janeiro/23.

67. **O avanço contemplará os credores inscritos nas classes dos art. 84 V, c/c art. 83, IV, "a" e art. 84, V c/c art. 83, IV, "d".**

68. **Ao total, 679 (seiscentos e setenta e nove) credores** estão classificados no rol dos artigos mencionados, representando a quantia equivalente a **R\$ 39.003.905,13 (trinta e nove milhões três mil, novecentos e cinco reais e treze centavos)** e estão aptos a terem seus créditos liquidados a partir de uma nova remessa.

VI – DOS REQUERIMENTOS:

69. Consoante o exposto, requer-se:

- a) A autorização para a continuidade dos pagamentos, com a determinação de reserva dos valores estabelecidos para os credores tributários extraconcursais.
- b) O levantamento de todas as penhoras realizadas no rosto dos autos do processo falimentar, após a ouvida de todos os interessados, em especial as Fazendas Públicas.
- c) A concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL traga aos autos a lista dos



credores, os valores e todos os dados relativos ao prosseguimento dos pagamentos das classes dos art. 84 V, c/c art. 83, IV, "a" e art. 84, V c/c art. 83, IV, "d".

- d) Por fim, que todas as intimações (diário oficial, carta, mandado, etc.,) sejam realizadas apenas e tão somente no nome dos advogados **IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA (OAB/PE 30.192)** e **GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB/PE 30.316)**, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do CPC⁹¹⁰.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Recife/PE para Coruripe/AL, 01 de setembro de 2023.

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA
OAB/PE 30.192

TELINO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS
OAB/PE 30.316

⁹ CPC, art. 272 -Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

¹⁰STJ, Resp 512692/SP, Resp 89781/SP e REsp 525071/RS